



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000089/95-18
Recurso nº. : 15.463
Matéria : IRPF – Ex.: 1994
Recorrente : ANTONIO LEOPOLDO TEIXEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.582

NOTIFICAÇÃO POR PROCESSO ELETRÔNICO - É nulo o lançamento realizado sem a inobservância dos requisitos do art. 11 do Decreto n. 70.235/72.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO LEOPOLDO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do voto e relatório que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000089/95-18
Acórdão nº. : 104-16.582
Recurso nº. : 15.463
Recorrente : ANTONIO LEOPOLDO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau que manteve a glosa da dedução do imposto devido de despesas em atividades culturais, no exercício 1993, ano-calendário 1992, conforme lançamento efetuado por processo eletrônico (fls. 19).

As fls. 01/16 o sujeito passivo apresenta sua impugnação, sustentando, em síntese, que: (a) a obrigação tributária decorre da lei; (b) o lançamento foi efetuado com base em presunção; (c) agiu de boa-fé, razão pela qual requer a improcedência do lançamento.

Tendo em vista que a entidade emitente dos recibos que deram suporte à dedução se encontra sob fiscalização, foi requerida informação quanto ao andamento da fiscalização (fls. 41), respondida às fls. 48/49, nos seguintes termos, resumidamente: a entidade teve sua conta bancária suspensa por irregularidades do antigo administrador; não constam dos arquivos da entidade comprovação de projetos culturais aprovados pelo CNIC; que somente possui reconhecimento municipal de entidade de utilidade pública.

Na decisão de fls.50/52, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ mantém o lançamento sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos para a fruição do benefício, notadamente aqueles previstos na Lei n. 8.313/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000089/95-18
Acórdão nº. : 104-16.582

Irresignado com a decisão monocrática, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 55/71, ratificando os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, subiram os autos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13769.000089/95-18
Acórdão nº. : 104-16.582

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o crédito tributário exigido do contribuinte foi constituído por lançamento exteriorizado através de notificação por processo eletrônico.

Se por um lado o Decreto n. 70.235/72 – matriz do Processo Administrativo Fiscal da União – autoriza a realização do lançamento por processo eletrônico, igualmente traz rígidos requisitos para a emissão do referido documento, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, o art. 11, IV, do referido decreto estabelece entre os requisitos necessários à emissão de notificações de lançamento a indicação do cargo ou função, além do número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor competente, dispensando, tão somente, a assinatura do emitente (parágrafo único).

É fácil verificar que o documento de fls. 19 não cumpre integralmente o disposto no dispositivo citado, razão pela qual o lançamento deve ser anulado, isto sem considerar a violação, no mínimo indireta, do art. 142 do Código Tributário Nacional.

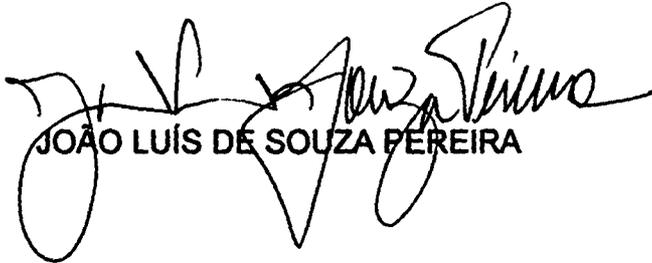


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13769.000089/95-18
Acórdão nº. : 104-16.582

Face ao exposto, ANULO o lançamento, vez que constato vício formal em sua realização.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA